Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal

Thiago de Oliveira Andrade

DD. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

ASSUNTO: REF. - MSCol - 0000370-93.2020.5.13.0000, pautado na sessão do pleno no dia

11 de fevereiro/2021.

Relativamente ao processo acima de Vossa relatoria e em apoio ao pleiteado por nossa

filiada ASSOJAF PB - Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do estado da

Paraíba, a FENASSOJAF - Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça

Avaliadores Federais, com sede própria localizada na cidade de Brasília/DF, no Setor de

Diversões Sul, Bloco F e G, Conjunto Bacarat, 2° andar, sala 204, com CNPJ 03.547.218/0001-

59, representante das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em âmbito

nacional e seus respectivos associados vem, apresentar memoriais com fundamento no que a

seguir expõe:

Desde o segundo semestre de 2019 a Corte da Contas da União começou a notificar os

tribunais federais para que efetuassem diligências na folha de pagamento dos oficiais de justiça

a fim de apurar indícios de irregularidades na percepção cumulativa das rubricas GAE com a

VPNI oriunda dos quintos.

A iniciativa do TCU gerou dúvidas, questionamentos e desorientação entre as unidades

jurisdicionadas. Nesta Justiça especializada houve grande resistência, pois os tribunais além

de não vislumbrarem ilegalidades na percepção, consideraram que em razão dos pagamentos

estarem sendo efetuados há mais de 13 anos, há casos com mais de 30 anos, não é mais possível

efetuar nenhuma redução a qualquer título seja absorção, supressão, compensação da parcela

VPNI oriunda dos quintos, em virtude do prazo Decadencial previsto no artigo 54 da lei

9.784/99, além da violar os artigos 23 e 24 da LINDB e outros fundamentos.

Sede Própria: Setor de Diversões Sul, Bloco F e G, Conjunto Baracat, 2ª andar, Sala 204. Brasília/DF. CEP 70.392-900. Fone: (61)3963-9019/Fax: (61)3323-5915. Site:



Podemos exemplificar com a decisão da presidência do TRT4 que no processo 3717/2019 mandou anotar no sistema e-pessoal do TCU que os indícios não procedem. Restou que a resistência dos tribunais trabalhistas foi tão grande que a própria Secretaria de Fiscalização do órgão de Controle Externo se viu obrigada a instaurar uma Representação para que o plenário da corte delibere a respeito.

Assim, o TCU oficiou ao TRT4 para que devolvesse os indícios. A carta enviada pelo TCU ao TRT4 em 21.08.2020 comprova nossa afirmação.

No entanto, no âmbito deste regional a situação evoluiu de forma diversa e contrária a maioria do entendimento dos demais regionais, que rechaçaram o entendimento da Corte de Contas, pois desde abril/2020 os oficiais tiveram redução em seus vencimentos em razão de despacho exarado pelo então presidente que determinou o imediato cumprimento do entendimento da Corte de Contas. Nota-se, que o Tribunal de Contas da União "não determinou o imediato corte" e sim a apuração de indícios de irregularidades. Neste ponto, necessário enfatizar que o TCU não mandou "cortar" de imediato, porque não poderia fazê-lo, isto porque não existe acórdão do plenário da Corte de Contas da União que tenha examinado a matéria em relação a totalidade de servidores ativos e inativos dos tribunais. Tanto é, que foi instalada a representação já aludida (em razão do posicionamento do TRT4), e da qual falaremos no tópico seguinte.

2 - DA REPRESENTAÇÃO 036.450/2020-0

Conforme constou no item antecedente, os tribunais trabalhistas resistiram e o TCU cedeu, recuou (ver correspondência do TCU ao TRT4 acima mencionada que anexamos ao presente). Isto porque não existe acórdão do Tribunal de Contas da União que tenha examinado a matéria em relação a totalidade de servidores ativos e inativos. O que existe são decisões em processos individuais de aposentadorias de servidores do TRF2 que tiveram negados o registro do ato concessivo de suas aposentadorias pelo órgão de controle externo. E o mais citado é o acórdão 2784/2016 que analisou os processos de concessão de aposentadorias de quatro

servidores do TRF2. Mas o ali decidido vale para o caso concreto, ou seja, somente para aqueles servidores. Tanto não há deliberação da Corte de Contas determinando "o corte" da VPNI da totalidade dos servidores ativos e inativos, que o TCU instaurou a Representação 036.450/2020

em outubro/2020 estando o Tribunal Regional do Trabalho da 13º região incluído no rol dos

Representados.

Aliás, se já existisse deliberação a respeito a Corte já teria determinado a imposição de

multa aos gestores entre outras penalidades. É a primeira vez que o tema relativamente a

totalidade dos ativos e inativos vinculados aos tribunais será examinado. A representação foi

instaurada em 13.10.2020 e tem como relator o ministro Raimundo Carreiro.

3 - DA RESISTÊNCIA DOS TRIBUNAIS - DA NÃO APLICAÇÃO DO

ENTENDIMENTO DO TCU.

Conforme destacamos no item um desta manifestação os tribunais, em quase sua

totalidade, não acolheram o entendimento do TCU. Ao contrário, irresiguinaram-se, resistiram

o que levou o TCU a recuar e instaurar a Representação de que falamos no item anterior.

Destacamos, também, que alguns tribunais nem mesmo notificaram os servidores, podendo ser

citados o TRT01, 02, 15, 19, entre outros, o que evidencia que não há prazo para cumprimento

do entendimento do TCU. Por outro lado há tribunal que inicialmente descontou/aplicou o

entendimento da Corte de Contas, porém posteriormente por decisão do Pleno, entendeu ser

descabido qualquer supressão nos vencimentos dos servidores, podendo ser exemplificado o

TRT24. Exemplificamos com a menção a alguns tribunais:

TRT4 - A Presidente divergiu do entendimento do TCU por vários fundamentos: não

vislumbrou ilegalidades no pagamento cumulativo, reconheceu a Decadência do art. 54 da lei

9.784/99, violação dos artigos 23 e 24 da LINDB, entre outros fundamentos. Restou que os

indícios foram devolvidos por orientação do próprio TCU tendo sido instaurada uma

Representação.

Sede Própria: Setor de Diversões Sul, Bloco F e G, Conjunto Baracat, 2ª andar, Sala 204.

Brasília/DF. CEP 70.392-900. Fone: (61)3963-9019/Fax: (61)3323-5915. Site:

TRT11 - Aplicou a Decadência.

TRT17 - Idem.

TRT18 - Aplicou a Decadência e a mais recente jurisprudência do STF consubstanciada

no RE 638.115, na eventual hipótese de compensação.

4 - DA COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS E NÃO PRETÉRITOS

O TCU está instruindo os Tribunais para que efetuem a absorção da parcela VPNI

considerando-se os reajustes concedidos nos últimos cinco anos, o que na prática redunda em

uma substancial redução no vencimento dos servidores e utiliza como paradigma dois acórdãos

que não se enquadram na situação envolvendo os oficiais de justiça (2602/2013 e 1614/2019)

O Acórdão 2602/2013 - Plenário da relatoria do Min. Raimundo Carreiro trata de situação

similar, pois refere-se à incorporação de quintos decorrentes de função comissionada destinada

a todos os ocupantes do cargo efetivo de Consultor Legislativo do Senado.

Entretanto, não se extrai do referido acórdão a determinação de compensação da parcela

com os reajustes passados. Há, sim, determinação ao Senado para que transforme a parcela

irregularmente paga aos servidores em parcela compensatória a ser absorvida por ocasião do

desenvolvimento no cargo, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza ou da

reestruturação dos cargos e da carreira.

Assim, tem-se que, naquela hipótese, a absorção será feita em momento futuro, quando

da ocorrência de algumas das hipóteses que configurariam aumento da remuneração do

servidor, em nome da garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória. Em

nenhum momento o acórdão refere que a compensação deve retroagir:

9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no

art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do



Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

Da mesma forma está sendo utilizado como paradigma a orientação extraída do Acórdão n.º 1614/2019 -Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes. Da leitura deste acórdão, observase tratar da análise do recebimento de parcelas que não fazem parte da estrutura remuneratória dos servidores, que concedeu reajustes devidos em razão de planos econômicos, mas expressamente previa a absorção da parcela pelos reajustes futuramente concedidos aos servidores, o que não foi feito pela Administração.

Tem-se, também, que a situação em nada se assemelha com a analisada nestes autos, de anulação de ato administrativo que deferiu o pagamento de parcela que está sendo paga há mais de 5 anos. Não se trata de parcela de reajuste concedido que deveria ter sido absorvida por reajustes futuros.

5 - DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não há ilegalidade na percepção cumulativa das rubricas GAE com a VPNI oriunda dos quintos. Ainda que houvesse ilegalidade não pode o órgão de controle externo da União instituir uma nova maneira de proceder que retroage a cinco anos, primeiro porque não ha decisão do plenário neste sentido e também por contrariar a atual jurisprudência da Suprema Corte., pois a impossibilidade de os efeitos retroagirem também se coaduna com o recente julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 638.115 no qual o STF considerou indevida a cessação



imediata do pagamento de quintos, garantido a modulação a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros:

"O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lwandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração emodulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso."(grifou-se)

Conforme se vê, o entendimento é de que as decisões judiciais transitadas em julgado antes da publicação do acórdão do RE 638.115 devem manter-se ilesos. O acórdão, inclusive, admitiu a modulação dos efeitos da decisão para aqueles que continuam recebendo os quintos em razão de decisão administrativa, a fim de que tenham o pagamento mantido até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos.

Ademais a última decisão do Supremos Tribunal Federal analisando caso idêntico determinou ao TCU a aplicação de Compensação com reajustes futuros-MS 36.869 de relatoria do Ministro Luiz Fux), nos moldes do decidido pelo plenário no RE 638.115. No mesmo sentido, são os MS 36744 e MS 31244, do STF.

Tem-se, pelo exposto que o procedimento adotado por esta tribunal contraria a jurisprudência mais recente da Suprema Corte consubstanciada nas decisões acima referidas que determinam a compensação com reajustes futuros e não pretéritos.



6- FATO NOVO - DIVERGÊNCIA ENTRE MPTCU E UNIDADE TÉCNICA DO TCU

Conforme referido há uma Representação em curso no Tribunal de Contas da União sob o nº 036.450/2020-0 cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro. Em 16.12.2020 o Ministério Público juntou parecer **divergindo** da unidade técnica do TCU. No parecer o MP aponta contradições e entende ser preferível a adoção de uma solução homogênea evitando a adoção de critérios "complexos e diferenciados". No que se refere a compensação/supressão da parcela VPNI rememorou o acórdão 2602/2013, que não distingue entre servidores ativos e inativos, bem como não determinou a compensação com reajustes pretéritos e ainda afirma que dito entendimento está em consonância com o mais recente entendimento do STF consagrado no RE 638.115 e reafirmado no MS 36.869, corroborando o entendimento que defendemos.

Verifica-se que o MPTCU não endossa o entendimento da unidade técnica da Corte de Contas posicionando-se pela aplicação do entendimento mais recente do STF mencionado no item cinco acima defendendo a compensação com reajustes futuros e não pretéritos.

Assim, em razão dos fundamentos acima referidos, notadamente por não estar a matéria pacificada nos tribunais, ter o TCU instaurado um procedimento (Representação) que poderá alterar o entendimento da própria Corte de Contas, do entendimento da maioria dos tribunais trabalhistas e por ter o Ministério Público divergido da Unidade Técnica do TCU, entende a Federação que não há mais como prosseguir os descontos da rubrica VPNI dos servidores deste tribunal.

Por todo o exposto requer o restabelecimento do pagamento da rubrica VPNI a todos os servidores ativos e inativos com a cessação imediata dos descontos atualmente efetuados e a consequente devolução das parcelas descontadas desde abril/2020 e sucessivamente, na hipótese desta egrégia corte entender que a percepção cumulativa é incabida, a aplicação do entendimento do STF no RE 638.115, MS 36.869, 36744 e 31.244, nos moldes de recente decisão do pleno do TRT6 (despacho anexo), do TRT24 e do parecr do TRT18 de modo que



os servidores continuem recebendo, podendo a rubrica ser absorvida por ocasião da concessão de futuros reajustes.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Respeitosamente,

VEEMIAS RAMOS FREIRE

Presidente

11 – 99998-9820

neemias.freire@gmail.com

EDUARDO DE OLIVEIRA VIRTUOSO

Diretor Jurídico e Legislativo

51 - 99908-1696

edvirttuoso@gmail.com